



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.940205/2012-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.178 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2021  
**Recorrente** LOPESCO INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do Parecer Normativo Cosit nº02/2018, no caso de compensação de estimativa de IRPJ/CSLL extinta por meio de Dcomp não homologada, tendo o despacho decisório sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário e sendo objeto de discussão administrativa pendente de julgamento, o crédito tributário continua extinto e permanece com a exigibilidade suspensa, pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Assim, o direito creditório objeto de Dcomp não homologada deve ser deferido para integrar o saldo negativo do ano-calendário ao qual se refere, pois caso não seja definitivamente homologada aquela compensação, o crédito confessado será exigido no outro processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 11-46.128, da 4ª Turma da DRJ/RECIFE/PE, proferido em 16/05/2014, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 e homologou parcialmente a compensação pleiteada.

Por bem descrever os fatos ocorridos e a discussão do processo, transcrevo parte do relatório do acórdão recorrido, *verbis*:

Tratam os autos de análise eletrônica da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 39433.84147.191109.1.3.02-4504, cuja cópia está às fls. 02 a 07, por intermédio da qual o contribuinte pretendeu compensar débitos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com suposto crédito de saldo negativo de mesmo tributo apurado em 2004 no montante de R\$ 486.350,74 na data de transmissão.

Como resultado da análise foi proferido o Despacho Decisório nº 024967694, em 03 de julho de 2012, à fl. 08, que decidiu por reconhecer parcialmente o direito creditório, no montante de R\$ 185.111,21, e, por conseguinte, homologar parcialmente as compensações declaradas haja vista a insuficiência do crédito.

2.1. Segundo consta da decisão, o contribuinte informou na Dcomp os seguintes créditos que compuseram o valor do saldo negativo de 2004: Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no montante de R\$ 142.679,15 e estimativas compensadas com pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 345.880,26. O IRRF foi validado integralmente, contudo, somente foi confirmado o montante de R\$ 42.432,06 a título de estimativas compensadas. Assim, a somatória dos créditos validados foi de R\$ 185.111,21.

Deduzindo-se este montante do IRPJ devido apurado na DIPJ (R\$ 0,00), foi determinado crédito de saldo negativo para o período no valor de R\$ 185.111,21. Abaixo está copiado o demonstrativo dos créditos de estimativa compensada não validados:

| Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas |                                |                                          |                  |                      |                                     |
|------------------------------------------------------|--------------------------------|------------------------------------------|------------------|----------------------|-------------------------------------|
| Período de apuração da estimativa compensada         | Nº do Processo/Nº da DCOMP     | Valor da estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa                       |
| 3AII/2004                                            | 10662.000470/2004-61           | 301.239,52                               | 0,00             | 301.239,52           | Compensação não confirmada          |
| 3AII/2004                                            | 37288.53916.271096.1.7.02-3055 | 44.640,74                                | 42.432,06        | 2.208,68             | Compensação confirmada parcialmente |
| Total                                                |                                | 345.880,26                               | 42.432,06        | 303.448,20           |                                     |

Total Confirmado de Débitos Estimativas Compensadas: R\$ 42.432,06

[...]

Na manifestação de inconformidade apresentada a contribuinte, ora recorrente, requereu, *verbis*:

3.4. requer: 1º) suspensão do julgamento até decisão definitiva no processo nº 10882.000470/2004-81; 2º) na hipótese de continuidade do julgamento, dar provimento à manifestação de inconformidade para considerar a integralidade do crédito decorrente da Dcomp nº 37288...-3059; 3º) subsidiariamente, se mantido o despacho decisório, seja excluída a exigência do débito de estimativa de IRPJ declarado na Dcomp objeto dos autos, tendo em vista necessidade de recomposição da base de cálculo antes de exigir qualquer tributo; 4º) a suspensão da exigibilidade dos débitos.

O colegiado recorrido acolheu parcialmente a manifestação para reconhecer a parcela das estimativas no valor de R\$ 220.080,35, que havia sido extinta por meio de compensação por meio do processo administrativo nº 10882.000470/2004-81, adicionando tal valor ao montante já reconhecido no despacho decisório. A decisão da DRJ traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO JULGAMENTO DA LIDE.

Em vista dos pronunciamentos desta instância julgadora relativamente ao processo com o qual a presente lide mantém relação de dependência, não há qualquer óbice ao seu julgamento, sendo desnecessário o sobrestamento pretendido.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA. FALTA DE PAGAMENTO OU COMPENSAÇÃO.

Não é passível de compor saldo negativo a estimativa que não tenha sido paga ou compensada.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO DECLARADA. NÃO HOMOLOGADA.

Não é passível de compor saldo negativo a estimativa cuja compensação foi declarada mas não foi homologada.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. CONDIÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

É condição para sua utilização em compensação que o crédito seja líquido e certo.

Cientificada do acórdão recorrido em 23/06/2015 (Termo de Ciência Eletrônica, fl. 379), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/07/2015 (fls. 382/397), no qual reitera o pedido de sobrestamento do julgamento do presente processo até que seja proferida a decisão definitiva no processo administrativo nº 10882.000470/2004-81, tendo em vista a clara relação de prejudicialidade entre os processos. Alternativamente, requer que seja julgada improcedente a exigência dos débitos relativos às estimativas do IRPJ objeto do presente processo administrativo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os pressupostos legais e regimentais, assim dele conheço.

A questão que remanesce em discussão nos autos refere-se ao não reconhecimento integral das estimativas de IRPJ de janeiro/2004 que integram o saldo negativo de IRPJ pleiteado pela recorrente relativo ao ano-calendário 2004.

A referida parcela de estimativa mensal do IRPJ, no valor de R\$ 301.239,52, foi extinta por meio de compensação pleiteada no processo administrativo nº 10882.000470/2004-81, no qual se discutem créditos relativos a ressarcimento de PIS. O acórdão recorrido reconheceu parcialmente o direito creditório, no montante de R\$ 220.080,35, tendo em vista a homologação parcial da compensação naquele processo, conforme se extrai dos excertos do voto condutor, *verbis*:

[...]

7. A reconhecimento parcial do crédito de saldo negativo de 2004 pretendido pelo contribuinte em sua Dcomp e, por conseguinte, a homologação parcial das compensações declaradas decorreu da glosa parcial da dedução, do imposto devido no ajuste anual, da estimativa de janeiro de 2004 que teria sido liquidada por compensações pelo contribuinte:

| Parcelas da<br>Estimativa<br>Jan/2004<br>Compensadas (R\$) | Compensação<br>Dcomp/Processo | Valor<br>Confirmado<br>(R\$) | Valor<br>Glosado<br>(R\$) |
|------------------------------------------------------------|-------------------------------|------------------------------|---------------------------|
| 301.239,52                                                 | 10882.000470/2004-81          | 0,00                         | 301.239,52                |
| 44.640,74                                                  | 37288...-3059                 | 42.432,06                    | 2.208,68                  |

8. Segundo o contribuinte, ele utilizou a Dcomp nº 37288...-3059 para compensar a parcela de R\$ 44.640,74 da estimativa de janeiro de 2004, bem assim realizou a compensação da parcela de R\$ 301.239,52 desta estimativa via processo nº 10882.000470/2004-81.

9. Em relação à Dcomp nº 37288...-3059, conforme alegado, efetivamente a compensação nela declarada foi integralmente homologada. Todavia, o montante da estimativa de janeiro de 2004 indicado nesta declaração foi de R\$ 42.432,06 e não de R\$ 44.640,74. Tais informações pode ser verificadas nas telas do sistema PER/Dcomp e cópia da ficha de débitos da Dcomp anexadas às fls. 88 a 89. Assim, procedente a glosa efetuada no despacho decisório ao reconhecer a liquidação de apenas R\$ 42.432,06 de estimativa.

10. No que se refere ao processo nº 10882.000470/2004-81, é necessário realizar um resumo histórico do mesmo para um melhor entendimento dos fatos ocorridos.

11. Conforme declaração de compensação em papel entregue em 08 de março de 2004, com cópia à fl. 91, o contribuinte pleiteou a compensação de dois débitos: 1) débito de estimativa de IRPJ referente a janeiro de 2004 no valor de R\$ 301.239,52; e 2) débito de estimativa de CSLL referente a janeiro de 2004 no montante de R\$ 56.461,08.

12. De acordo com a decisão proferida nos autos daquele processo, com cópia às fls. 245 a 248, a autoridade administrativa da DRF/Osasco/SP, reconheceu apenas parte do crédito pretendido, homologando parcialmente as compensações declaradas até o limite deste. Como consequência: a) foi liquidado parcialmente o débito de estimativa de IRPJ no montante de R\$ 220.080,35, restando não compensado o valor de R\$ 81.159,17; e b) todo o montante do débito de CSLL restou não liquidado. Tais informações podem ser vistas na tela do sistema Sief/Processo e no extrato do processo às fls. 286 e 287.

13. Inconformado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pelo Acórdão nº 05-28.066, de 26 de janeiro de 2010, da DRJ/Campinas/SP (fls. 291 a 294). Contra esta decisão o contribuinte interpôs recurso voluntário, o qual se encontra pendente de julgamento no Carf, consoante consulta à fl. 362.

[...]

17. Nesse sentido, é devido considerar que o despacho decisório ora recorrido não foi bem ao glosar totalmente a parcela da estimativa de janeiro de 2004 no valor de R\$ 301.239,52 decorrente de compensação efetuada no processo nº 10882.000470/2004-81. Isto porque, conforme visto, tal débito foi homologado parcialmente nos autos daquele processo, restando sem liquidação apenas a parcela de R\$ 81.159,17. Assim, é devida a validação da parcela de R\$ 220.080,35 cuja compensação foi homologada pela autoridade administrativa que originariamente apreciou a declaração de compensação naquele processo.

18. Somando-se tal montante (R\$ 220.080,35) àquele já validado no despacho decisório relativamente à compensação via Dcomp nº 37288.63910.271006.1.7.02-3059 (R\$ 42.432,06), tem-se que a estimativa compensada comprovada foi de R\$ 262.512,41.

19. Adicionando este valor ao montante do IRRF integralmente validado no despacho decisório (R\$ 142.679,15), obtém-se o valor de R\$ 405.191,56, que, deduzido do imposto devido apurado no ajuste anual (R\$ 0,00), gera um saldo negativo de mesmo valor. Tal crédito é líquido e certo e, portanto, passível de ser utilizado em compensação nos termos do art. 170 do CTN.

20. Como o despacho decisório já reconheceu o direito creditório de R\$ 185.111,21, deve ser reconhecida aqui a diferença de R\$ 220.080,35.

[...]

A recorrente não se insurgiu, em seu recurso, contra o que decidiu o acórdão recorrido acerca da diferença de compensação no montante de R\$ 2.208,68, tratada na Dcomp nº 37288...-3059, que não restou reconhecida.

Resta em discussão, portanto, apenas a parcela de R\$ 81.159,17 que não foi reconhecida no processo supra mencionado.

A recorrente pleiteia o sobrestamento do julgamento do presente processo até que seja proferida a decisão definitiva no processo administrativo nº 10882.000470/2004-81, tendo em vista a clara relação de prejudicialidade entre os processos, na medida em que o crédito que vier a ser reconhecido naquele se refletirá neste.

Em consulta ao Acompanhamento Processual disponível no sítio do CARF na internet, nesta data<sup>1</sup>, verifica-se que o recurso voluntário foi distribuído para relatoria junto à 1ª TO-2ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF em 22/10/2020, estando em situação “Aguardando Pauta”.

Não obstante, independentemente do resultado do julgamento do referido processo, este colegiado tem adotado o entendimento esposado no Parecer PGFN/CAT nº 88/2014 e no Parecer Cosit nº 02/2018, no sentido de que ainda que a compensação de estimativa não tenha sido homologada na DCOMP que examinou o crédito, os valores nela confessados devem compor a apuração do saldo do período de apuração.

De acordo com o entendimento dos citados pareceres, à data da transmissão da DCOMP, ora discutida, a estimativa que compõe o saldo negativo nela informado como crédito, já estava extinta, sob condição resolutória de sua posterior homologação, por meio de outra DCOMP, na qual o débito restou confessado. Assim, a não-homologação da compensação implica na exigência do débito confessado na própria DComp.

O entendimento acima está sintetizado na ementa do Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, *verbis*:

"Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança."

De igual modo, o Parecer Cosit nº 2/2018, dispõe em sua ementa, *verbis*:

[...]

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

É bem verdade que a compensação sob apreço foi realizada por meio de Declaração de Compensação em processo físico e não por meio de Declaração de Compensação eletrônica (DCOMP), conforme cópias daquele processo juntadas aos autos (fls. 90 a 361).

---

1

<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/consultarInformacoesProcessuais.jsf>, em 30/11/2020.

No entanto, os respectivos débitos foram devidamente declarados em DCTF e encontram-se cadastrados no SIEF COBRANÇA “em suspensão”, conforme consta do despacho de fl. 289, sendo passível de cobrança nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 02/2018.

Assim, entendo que esta parcela das estimativas deve ser reconhecida na composição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2004.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 81.159,17 no saldo negativo pleiteado, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado